

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N.º 347/2006

Sessão: 66ª sessão do dia 11 de maio de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0652/2005

Auto de Infração N: 1/200414674.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS ELETRONICOS AO SISIF NA FORMA E NO PRAZO DETERMINADO NO REGULAMENTO DO ICMS – Auto de Infração Parcial Procedente, por redução do credito tributário (multa), pois deve ser aplicada a penalidade vigente no exercício da infração – 2002. Infração artigo 285, parágrafo 1º, do Decreto nº. 24569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão unânime de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

1.Relatório

Ao ser procedido fiscalização na firma COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – C.G.F. 06.279.013-17, as autoridades fazendárias detectaram omissão de entrega de arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISF – no exercício de 2002, totalizando a multa de R\$ 120.173, 30 (cento e vinte mil e cento e setenta e três reais e trinta centavos).

Tempestivamente, a empresa acima citada, apresentou defesa, as fls. 23 a 28, alegando:

- Nulidade, uma vez a emissão das notas fiscais constando o destaque do imposto ICMS e o recolhimento do imposto ICMS mediante o regime de recolhimento normal;
- Inconstitucionalidade da multa por caráter de confisco;
- Por fim, requer improcedência.

Em sua fundamentação a julgadora singular deu como infringido o artigo 285 do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 285. § 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

O feito é julgado parcialmente procedente, na 1ª instância.

A consultoria tributaria emite parecer de acordo com o julgamento de 1ª instância, e a Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer desta mesma consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

2. Voto do Relator

Ficou confirmado, através dos autos, que a firma acima identificada, não apresentou no exercício de 2002 os arquivos eletrônicos do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF, o que estaria obrigado a fazer de acordo com o artigo 285, 1º do Decreto nº. 24.569/97.

Por este fato fica sujeita a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº. 12.670/96, vigente a época da infração, multa de 1% (um por cento) sobre o valor total das saídas de cada período não apresentado, motivo este da redução do crédito tributário.

A autuada não apresentou nos autos deste processo, documentação capaz de alterar o curso do mesmo.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$ 60.086,65

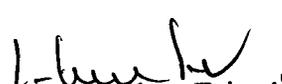
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

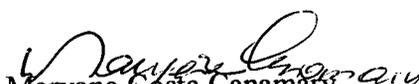
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento votou pela parcial procedência, no entanto, em razão de descumprimento de obrigação acessória. Ausente a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de 08 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

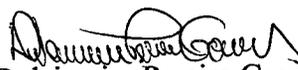

José Gonçalves Feitosã
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO